

LEI Nº 058, PROMULGADA EM 25 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; REGULAMENTA O REGIME JURÍDICO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é regida pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; pelas regulamentações da Lei nº 12.010/2009; demais dispositivos legais e por esta Lei.

Art. 2º - São meios de efetivação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social suplementares aos previstos no inciso I, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, trabalho infantil, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - programa de proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e comunitário e garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanha de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, e, principalmente, inter-racial de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º - Compete ao Executivo implantar e manter os programas e os serviços que tratam o art. 2º, por atendimento direto ou indireto em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Lima – CMDCA/NL.

Art. 4º - São responsáveis por garantir a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Lima (CMDCA/NL);
- II - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Lima (FMDCA/NL);
- III - os Conselhos Tutelares de Nova Lima.

Art. 5º - O CMDCA/NL e os Conselhos Tutelares no âmbito do município estão vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDS para efeitos administrativos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Lima – CMDCA/NL é um órgão deliberativo de controle da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Compete ao CMDCA/NL:

- I - expedir norma sobre criação e manutenção de programa de assistência social de caráter supletivo e de serviço especial;
- II - autorizar a instituição de entidade governamental para efetivação do disposto no inciso I ou o estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;
- III - participar da formulação de programa e serviço social de que trata o inciso I do art. 2º;
- IV - definir as prioridades da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com Diagnóstico da Infância e Juventude e deliberações das Conferências Municipais;
- V- acompanhar as ações de execução da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - regular o Processo de Escolha dos Representantes da Sociedade Civil no CMDCA/NL;
- VII - solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, em caso de vacância ou término de mandato de representante do Executivo;

VIII - opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente à matéria objeto desta Lei, resguardados os prazos de execução orçamentária, enviando documento deliberado em plenária sobre as demandas;

IX - opinar sobre a destinação de recurso e espaço público para programação cultural, esportiva ou de lazer voltada para a infância e a adolescência;

X - acompanhar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento integral dos seus deveres institucionais em parceria com a administração pública;

XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Lima – FMDCA/NL, alocando recursos para programa governamental e não governamental voltadas ao objeto desta Lei, fixando critérios de utilização;

XII - registrar entidades não governamentais e inscrever programa governamental e não governamental, especificando regime de atendimento e mantendo atualizado o registro de informações, em conformidade com o art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - propor modificação na estrutura administrativa e executiva, relativa aos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - dispor sobre Regimento Interno do conselho tutelar, e quando da elaboração contará com processo prévio de participação dos mesmos;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência.

XVII - elaborar Plano de Ação e Plano de Aplicação anuais;

XVIII - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - O CMDCA/NL é um órgão paritário, composto de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, representantes do Executivo e da sociedade civil.

§1º - A representação do Executivo será composta dos seguintes membros, indicados pelo prefeito:

I - um representante titular e um suplente, de cada um dos seguintes órgãos, dentre servidores neles lotados e com poder de decisão:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDS;

b) Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

c) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL;

d) Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;

e) Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

§2º - A representação da sociedade civil será indicada pelas entidades não governamentais com melhor colocação por número de votos, observada a ordem decrescente e a seguinte composição:

I - um representante de cada uma das cinco primeiras colocadas para conselheiro titular;

II - um representante de cada uma das cinco seguintes colocadas para conselheiro suplente;

§3º - Caso não haja número de instituições suficientes para garantir a composição definida nos incisos I e II do § 2º, àquelas com maior número de votos poderão definir uma dupla representação (titular e suplente), na ordem de classificação.

Art. 9º - Quanto à representação da sociedade civil no CMDCA/NL, ficam estabelecidas as seguintes normas:

I - a escolha dos representantes será feita por assembleia convocada pelo CMDCA/NL, especialmente para este fim, por meio de edital publicizado no site oficial do município e outros meios de comunicação oficiais da Prefeitura, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência;

II - pode participar do processo de escolha entidade legalmente constituída, sediada em Nova Lima e registrada no CMDCA/NL;

III - o mandato de representante da sociedade civil é de 03 (três) anos, permitida uma única recondução consecutiva;

Art. 10 - A função de conselheiro, titular e suplente, é considerada como de interesse público relevante e o seu exercício não será remunerado.

Art. 11 - A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas perante o CMDCA/NL, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da eleição ou indicação, conforme o caso.

Art. 12 - Fica reservado ao Executivo e a entidade eleita o direito de promover, no curso do mandato, a troca de seu representante, mediante comunicação escrita ao CMDCA/NL.

Art. 13 - O CMDCA/NL se organizará por meio de:

I - Plenária;

II - Mesa Diretora composta por:

a) presidente;

b) vice-presidente;

c) tesoureiro;

d) secretário.

III - Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

IV - Secretaria Executiva.

§1º - Os membros da Mesa Diretora do CMDCA/NL serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno.

§2º - A Secretaria Executiva deverá ser composta por no mínimo dois técnicos de nível superior e assessoria jurídica específica.

§3º - O Executivo Municipal deverá assegurar suporte administrativo e Secretaria Executiva composta de servidores municipais, em instalação e condições apropriadas para o funcionamento.

Art. 14 - A destituição da função de conselheiro, titular ou suplente, será feita:

I - pelo Prefeito, em caso de representante de secretaria municipal;

II - por Plenária no CMDCA/NL, convocada especialmente para este fim.

Parágrafo único. O ato de destituição deve indicar o representante substituto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Lima – FMDCA/NL deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

Art. 16 - O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FMDCA/NL, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 17 - A destinação dos recursos do FMDCA/NL, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação Plenária do CMDCA/NL, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Parágrafo único. Dentre as prioridades do Plano de Ação aprovado pelo Conselho de Direitos deve ser facultado ao doador/destinador indicar aquela

ou aquelas entidades/órgãos de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

Art. 18 - Deve ser facultado ao CMDCA/NL cancelar projetos mediante edital específico.

Parágrafo único. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FMDCA/NL destinados a projetos aprovados pelo CMDCA/NL.

Art. 19 - O nome do doador ao FMDCA/NL só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 20 - O FMDCA/NL é vinculado ao CMDCA/NL e constituído de:

- I - dotação consignada anualmente, no Orçamento do Município, para atividades vinculadas ao CMDCA/NL;
- II - recurso proveniente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- III - doação, auxílio, contribuição e legado que lhe forem destinados;
- IV - valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em lei;
- V - outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital e de renúncia fiscal.

SEÇÃO III DA FINALIDADE

Art. 21 - O FMDCA/NL tem como finalidade financiar serviços, programas, projetos e ações para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

SEÇÃO IV DOS OBJETIVOS

Art. 22 - Os objetivos do FMDCA/NL são:

- I - subsidiar programas e projetos governamentais e não governamentais voltados ao objeto dessa lei;
- II - promover capacitações e formações da rede de atendimento e do sistema de garantia de direitos sobre assuntos pertinentes ao tema da criança e do adolescente;

- III – realizar e apoiar campanhas de sensibilização sobre temáticas afetas às crianças e adolescentes;
- IV - assegurar assessoria técnica sobre temáticas específicas do CMDCA/NL;
- V – promover e apoiar eventos, seminários e conferências referentes ao objeto dessa lei;

Parágrafo único. O CMDCA/NL deliberará sobre outros objetivos demandados pertinentes à temática dessa lei e devidamente fundamentados.

SEÇÃO V **DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA/NL**

Art. 23 - Cabe ao CMDCA/NL, em relação ao FMDCA/NL:

- I - elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação;
- II - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA/NL;
- III - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA/NL, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA/NL, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações;
- IV - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA/NL;
- V - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo.

Art. 24 - O CMDCA/NL deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMDCA/NL;
- III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
- V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA/NL.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25 - O Gestor do FMDCA/NL, nomeado pelo Poder Executivo deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMDCA/NL, elaborado e aprovado pelo CMDCA/NL;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA/NL;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA/NL;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte.

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), até o último dia do mês de Março, em relação ao ano calendário anterior.

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF);

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA/NL, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA/NL, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO VII
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Os recursos do FMDCA/NL utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA/NL, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 27 - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA/NL deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I OS CONSELHOS TUTELARES

Art. 28 - Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Fica assegurada a existência de, no mínimo, 02 (dois) Conselhos Tutelares no Município de Nova Lima, sendo um na Região Administrativa do Centro e outro na Região Administrativa Noroeste.

Art. 29 - O Conselho Tutelar é um órgão composto por 05 (cinco) membros eleitos. Cada Conselho Tutelar é um Colegiado podendo, excepcionalmente, reunir-se com a presença mínima de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo único. As deliberações, avaliações e encaminhamentos dos casos atendidos deverão ser efetivados perante o Colegiado de conselheiros tutelares.

Art. 30 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nas legislações federal e municipal que regem a matéria.

Art. 31 - O Coordenador e o Secretário de Conselho Tutelar, no âmbito da região administrativa, serão escolhidos dentre os conselheiros, por seus pares, na primeira sessão seguinte à posse dos eleitos.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do coordenador, assumirá a coordenação, o secretário.

Art. 32 - O horário de atendimento ao público na sede do Conselho Tutelar é das 08 horas às 18 horas nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, seguindo a escala de atendimento.

§1º - A jornada diária dos conselheiros tutelares compreende 06 horas de trabalho nos dias úteis, de segunda a sexta feira, acrescido de um plantão semanal noturno de 14 horas.

§2º - Cada conselheiro tutelar deverá obedecer escala de sobreaviso aos finais de semana e feriados, sendo essas compensadas no dia útil subsequente, sem prejuízo da composição do colegiado.

§3º - (revogado)

§ 4º - Durante o horário de atendimento, o Conselho Tutelar deverá contar com a presença de pelo menos um dos conselheiros em sua sede, salvo em casos excepcionais como reuniões institucionais e capacitações oficiais;

§ 5º - Cabe ao Município garantir o funcionamento dos Conselhos Tutelares nos dias úteis e em regime de plantão (sobreaviso) noturno, nos finais de semana e nos feriados.

Art. 33 - O Executivo Municipal deverá assegurar aos Conselhos Tutelares suporte administrativo e equipe técnica composta de servidores municipais, que funcione em instalação e condições apropriadas para o atendimento.

Parágrafo único. A equipe técnica deverá ser composta por assistente social, psicólogo e advogado.

SEÇÃO II

DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 34 - Compete aos Conselhos Tutelares atender criança e adolescente com direito violado, conforme prevê o art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 35 - A função de conselheiro tutelar fica instituída, não configurando vínculo empregatício, comissionado ou estatutário com o Município, possuindo natureza jurídica de função pública gratificada, conforme previsto nesta Lei.

§1º - O início da função de conselheiro tutelar dar-se-á, após aprovação em processo seletivo e de escolha do postulante devidamente conclamado pelo CMDCA/NL e mediante ato e posse do Prefeito.

§ 2º - No ato de posse o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades no exercício da função, direitos e deveres.

Art. 36 - O conselheiro tutelar faz jus a recebimento pecuniário mensal no valor de R\$ 2.868,57 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e

cinquenta e sete centavos) reajustável nos termos aplicados ao cargo em comissão de Chefe de Divisão integrante do quadro de pessoal da Administração Direta do Município.

§1º - O recebimento pecuniário de que trata o *caput* deste artigo será proporcional aos dias efetivamente trabalhados, inclusive para o suplente, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância;

§ 2º - Fica assegurado ao servidor municipal no exercício da função de conselheiro tutelar o direito de optar pela remuneração e pelas vantagens de seu cargo efetivo, nos termos da legislação municipal que rege a matéria.

Art. 37 - As hipóteses de vacância de conselheiro e os consequentes impactos remuneratórios são por:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;

III - falecimento;

IV - destituição.

Art. 38 - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância de função;

II - férias do titular;

III - licenças ou suspensões do titular que excedam 15 dias;

Parágrafo único. O suplente no período de exercício da função de conselheiro tutelar, receberá remuneração proporcional e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 39 - A jornada de trabalho de conselheiro tutelar é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, incluindo regime de plantão (sobrevisto) e deve ser estabelecida de modo a dar cumprimento ao disposto no do art.32 desta Lei.

§1º - O conselheiro perderá a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço de forma injustificada.

§2º - O conselheiro perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

§3º - O presidente do Conselho Tutelar deverá enviar o ponto mensal dos conselheiros, informando sobre as ausências, atrasos e antecipação de horário injustificado a SEMDS a qual os Conselhos Tutelares estão vinculados.

Art. 40 - Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - praticar ato que configure atentado a direito da criança e do adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, em caso assim definido, no decreto regulamentador desta Lei;

IV - deixar de cumprir a escala de serviços ou outra atividade que lhe forem atribuídas, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo sob justificativa aceita pelo CMDCA/NL;

V - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, do Colegiado, previamente agendada, no mesmo ano;

VI - mudar-se de domicílio para fora da circunscrição municipal:

§1º - A perda do mandato será determinada por ato do CMDCA/NL, observado o procedimento administrativo disciplinar de competência da Comissão de Sindicância, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, conforme o previsto na Lei, assegurada ampla defesa, com o acompanhamento do Ministério Público.

§2º - A instauração do procedimento de que trata o § 1º acontecerá por iniciativa do CMDCA/NL ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

Art. 41 - Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I - vale transporte;

II - vale refeição;

III- vale alimentação;

IV - adicional de férias;

V - gratificação natalina.

§1º- O vale transporte será opcional de acordo com a demanda do conselheiro e o vale refeição será correspondente aos dias efetivamente trabalhados.

§2º- As demais vantagens serão concedidas de forma análoga para com os demais servidores públicos.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

SUBSEÇÃO I

DA CANDIDATURA À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E SEUS REQUISITOS

Art. 42 - Pode concorrer à função de conselheiro tutelar a pessoa que, até o encerramento do prazo de inscrição, atender o previsto na Lei Federal nº 8.069/90 e os seguintes requisitos:

- I - residir no Município há pelo menos 03 (três) anos;
- II - residir na circunscrição regional do conselho a que se candidatar;
- III - apresentar comprovante de escolaridade compatível com a exigência desta Lei Municipal;
- IV - ter reconhecida experiência em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, com no mínimo 03 (três) anos de experiência, a ser comprovada:
 - a) mediante apresentação de currículo pessoal, discriminando-se o exercício destas atividades;
 - b) por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou atestado de entidade constituída para tal fim, devidamente registrada no CMDCA/NL;
- V - ter no mínimo 21 anos completos à data da inscrição.

Art. 43 - O registro da candidatura constitui ato formal e final da inscrição, lavrado em documento subscrito pelo CMDCA/NL e será assegurado ao inscrito que obtiver:

- I - aprovação do seu currículo pessoal, mediante análise realizada pela Comissão Organizadora Central responsável pelo Processo de Escolha, previamente instituída pelo CMDCA/NL;
- II - aproveitamento de no mínimo 65% e frequência de no mínimo de 80% (oitenta por cento) do curso preparatório;
- III - escolaridade de no mínimo Ensino Médio completo;
- IV - aprovação em teste escrito de conhecimento, que versará sobre:
 - a) a Lei Federal nº 8.069/90;
 - b) as Leis Municipais relativas ao público alvo;
 - c) políticas públicas;
 - d) noções básicas de informática.
- V - aprovação em avaliação psicológica.

Parágrafo único. Cabe ao CMDCA/NL expedir norma sobre o teste escrito, contendo especificações como critérios de elaboração, data, hora e local de sua realização e o índice de aproveitamento mínimo exigido para aprovação.

Art. 44 - O cidadão que desejar candidatar-se a conselheiro tutelar fará sua inscrição nos termos desta Lei, do edital de convocação do Processo de Escolha e das resoluções e portarias que lhes complementarem.

§1º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e a grupo religioso ou econômico;

§2º - O uso de estrutura pública pelo candidato para realização de campanha ou propaganda será penalizado com o cancelamento da candidatura e a perda do mandato.

§3º - O número atribuído ao candidato respeitará a ordem de inscrição.

Art. 45 - Serão afixadas, nos locais de votação, listas das candidaturas deferidas por circunscrição regional, no prazo de até três dias antes da votação.

Art. 46 - Do indeferimento da candidatura caberá recurso, o qual deverá ser apresentado:

I - no prazo de até dois dias úteis, contado do indeferimento da candidatura;

II - por meio de peça formal fundamentada e assinada.

§ 1º - O recurso será apreciado pelo CMDCA/NL no prazo de até dois dias úteis de sua propositura e a decisão será publicada no site oficial do Município de Nova Lima.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão escrita em sentido contrário, do órgão competente para o seu conhecimento.

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS GERAIS DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 47 - O Processo para Escolha dos Membros de Conselho Tutelar será desenvolvido em conformidade como disposto nesta Lei, sob a responsabilidade e a coordenação do CMDCA/NL e sob a fiscalização da sociedade civil e do Ministério Público, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 48 - Compete ao CMDCA/NL criar uma Comissão Organizadora Central e duas Comissões organizadoras por administração: Centro e Noroeste.

Art. 49 - A convocação para o Processo de Escolha dos Membros de Conselho Tutelar será feita pelo CMDCA/NL, por meio de edital, no qual constem dados necessários à inscrição dos candidatos e à votação, atos, prazos, procedimentos, entre outras informações necessárias.

Parágrafo único. Fica assegurada a utilização do site oficial do Município como meio para divulgação do ato relativo ao Processo de Escolha.

Art. 50 - A escolha dos membros efetivos e suplentes de cada Conselho Tutelar ocorrerá por voto direto, secreto e facultativo de cidadãos maiores de dezesseis anos, residentes na circunscrição regional a que se vincula o conselho.

§1º - A condição de votante será definida em edital próprio do Processo de Escolha.

§2º - O Processo de Escolha será realizado em cada circunscrição regional, das 08 horas às 17 horas de domingo previamente fixado pelo CMDCA/NL.

§3º - Os locais, os horários de votação e a lista oficial dos candidatos aptos ao Processo de Escolha, de acordo com o Edital, serão divulgados amplamente, com antecedência mínima de trinta dias.

§4º - A data de votação ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§5º - Será fornecido ao votante comprovante de votação.

§6º - Às 17 horas do dia da escolha serão distribuídas senhas aos presentes, para assegurar-lhes o direito de votação.

§7º - Constará no Edital de Convocação, o procedimento do Processo de Escolha, a composição das Comissões Organizadoras Região Administrativa Centro e Região Administrativa Noroeste, os critérios da elaboração do teste escrito.

§8º - Compete ao CMDCA/NL instituir as Comissões Regionais Organizadoras.

§9º - A elaboração e correção do teste escrito, avaliação psicológica, organização e avaliação de participação em curso preparatório serão realizados por pessoa jurídica especializada.

§10 - O Processo de Escolha deverá ser preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, e o registro dos votantes acontece previamente em local, dia e horário da votação divulgado previamente.

Art. 51 - São vedados a inscrição do votante e o voto por procuração.

Art. 52 - Após a identificação, o votante assinará a lista de presença e procederá à votação.

Parágrafo único. O votante que não souber ou não puder assinar usará a impressão digital como forma de identificação.

Art. 53 - O servidor municipal que atuar como mesário ou escrutinador no pleito terá, mediante comprovação expedida pelo CMDCA/NL, 03 (três) dias de dispensa de comparecimento ao trabalho.

Art. 54 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA/NL.

SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 55 - O CMDCA/NL terá uma Comissão Organizadora Central composta por seis conselheiros municipais, de forma paritária, que subsidiará e apoiará o trabalho das comissões regionais, solucionando dúvidas e dando resolutividade às questões, amparados na lei federal e municipal.

Art. 56 - Cabe à Comissão Organizadora Central:

I - elaboração da Minuta de Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, que deverá ser apreciada pela Plenária do CMDCA/NL;

II - elaboração da minuta do Termo de Referência para contratação de pessoa jurídica especializada, citada no artigo 50 § 9º;

III - determinar local de votação;

IV - registrar as candidaturas;

V - receber e decidir sobre impugnação de candidaturas;

VI - garantir a publicidade de ato pertinente ao processo de escolha, nos termos desta Lei;

VII - normatizar a propaganda de candidato, obedecido o disposto nesta Lei;

VIII - escolher o presidente, que terá direito a voto comum e de desempate;

IX - articular juntos aos órgãos governamentais a garantia de infraestrutura e de pessoal para realização do Processo de Escolha;

X - capacitar os colaboradores que trabalharão no dia da eleição.

Art. 57 - O CMDCA/NL designará, na Região Administrativa Centro e na circunscrição da Região Administrativa Noroeste, uma Comissão Regional Organizadora do Processo de Escolha, composta por 04 (quatro) membros, sendo:

I - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, eleito por seus pares, que não concorra ao processo de escolha;

- II - 01 (um) representante da SEMDS com poder de decisão, escolhido pelo respectivo Secretário;
- III - 01 (um) conselheiro de direitos representante da sociedade civil, membro da Comissão Central;
- IV - 01 (um) conselheiro de direitos representante governamental, membro da Comissão Central.

Parágrafo único. Não poderá participar da Comissão Organizadora candidato inscrito e seus parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau ou o seu cônjuge ou companheiro.

Art. 58 - Cabe à Comissão Regional Organizadora:

- I - indicar local de votação;
- II - preparar relação nominal das candidaturas deferidas;
- III - instituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;
- IV - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;
- V - credenciar fiscais de candidatos;
- VI - responder de imediato a consulta feita por mesa de votação durante o Processo de Escolha e nos casos que julgar necessário remeter a Comissão Organizadora Central;
- VII - organizar seminário, debate e outra atividade envolvendo os candidatos e a comunidade, para divulgar a política e os órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente e a importância do Processo de Escolha;
- VIII - escolher o presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Subseção IV

Das Mesas de Votação e do Transcorrer do Processo de Escolha

Art. 59 - A mesa de votação será composta por 03 (três) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Regional Organizadora no prazo mínimo de três dias de antecedência do pleito.

§1º - Estarão impedidos de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art. 57 desta Lei;

§ 2º - Haverá postos de votação nas unidades públicas do Município, de modo a atender a demanda de votação, conforme dispuser o edital.

Art. 60 - Compete à Mesa de Votação:

- I - solucionar, imediatamente, dificuldade ou dúvida que ocorra;
- II - lavrar ata de votação, anotando eventual ocorrência;

III - realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

IV - remeter a documentação referente ao Processo de Escolha à Comissão Organizadora.

§1º - O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna, com registro em ata, para posterior apuração.

§2º - Antes do início da apuração, a Mesa de Votação resolverá os casos de voto em separado, se houver, incluindo na urna cédula de voto julgado procedente, de modo a garantir o sigilo.

Art. 61 - Cada concorrente terá direito a 01 (um) fiscal dentre os votantes.

Parágrafo único. O fiscal referido no *caput* portará crachá e poderá solicitar ao presidente da Mesa de Votação o registro, em ata, de irregularidade identificada no processo de escolha.

Art. 62 - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrente será analisada pela Comissão Organizadora Central, que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 63 - Não serão permitidos, no prédio onde se der a votação e na distância de até 200 (duzentos) metros de suas imediações, propaganda de candidato e aliciamento ou convencimento de votante, durante o horário de votação.

Art. 64 - Ocorrendo a votação por meio de cédula, será considerado inválido o voto cuja cédula:

I - contiver expressão, frase ou palavra;

II - não corresponder ao modelo oficial;

III - não estiver rubricada pelos membros da Mesa de Votação;

IV - assinalado o nome de mais de um candidato;

V - estiver em branco.

SUBSEÇÃO V

DA APURAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 65 - Concluída a votação e lavrada a ata de apuração, os membros da Mesa de Votação encaminharão o mapa do Processo de Escolha e os demais documentos para a totalização à Comissão Regional Organizadora.

Parágrafo único. A Comissão Regional Organizadora, de posse do mapa do Processo de Escolha, proclamará os escolhidos e afixará boletins com o resultado nos locais onde ocorreu a votação.

Art. 66 - Serão considerados eleitos conselheiros tutelares titulares, em cada Região Administrativa, os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes, aqueles que se seguirem aos titulares na ordem de classificação.

§1º - Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato que tiver obtido o maior número de pontos no teste escrito a que se refere o inciso IV do art. 43, desta Lei;

§2º - Persistindo o empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 67 - O candidato poderá recorrer do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da fixação do boletim respectivo.

Parágrafo único. O recurso, escrito e fundamentado, será interposto perante o CMDCA/NL, que terá sete dias para decidir.

Art. 68 - A posse dos eleitos será dada após homologação pelo CMDCA/NL e ratificação por ato do Prefeito, no prazo definido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. No momento da posse, o eleito assinará termo no qual conste declaração de que não exerce nenhuma outra atividade laboral e ciência de seus direitos e deveres, observadas as vedações constitucionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 - Os recursos financeiros para as despesas decorrentes desta Lei são os previstos no Orçamento Municipal.

Art. 70 - Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do CMDCA/NL, através de resoluções, aprovadas em Reunião Plenária.

Art. 71 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta lei, especialmente as Leis nº 2.010 de 02 de setembro de 2007 e nº 1.576, de 16 de dezembro de 1998, e nº 1.424, de 28 de abril de 1995.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 25 de junho de 2020.



FAUSTO NIQUINI FERREIRA
Presidente

ALESSANDRO LUIZ BONIFÁCIO
Vice-Presidente



ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO
Secretário